EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.740 - SP (2019/0190986-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	A C P
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR REOLON - SP134608
EMBARGADO	:	R C T
REPR. POR	:	R A T
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO CLARA E SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PREVISÃO NO § 11 DO ART. 85 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

R C T (menor) promoveu contra A C P (genitora do falecido C DE A P), ação de reconhecimento e declaração de paternidade *post mortem* alegando, em síntese, que sua genitora vivia em união estável com C DE A P, que faleceu quando ela estava gestante de 8 (oito) meses.

Requereu pelo reconhecido da paternidade e anulação da partilha de bens de seu pai já falecido.

O pedido foi julgado procedente a fim de (1) reconhecer a paternidade de C DE A P em relação ao autor, com a consequente retificação de seu registro de nascimento para constar o nome conforme indicado na inicial; (2) declarar nula a partilha dos bens do falecido, devendo o presente feito prosseguir em liquidação de sentença para apurar os bens a partilhar, bem como eventuais valores já pagos ao herdeiro.

Interposta apelação por A C P, o TJSP negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> *AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM" C.C. ANULAÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. Procedência. Reconhecimento da paternidade e declaração de nulidade da partilha dos bens do "de cujus". Desnecessidade de ajuizamento de ação específica de anulação. Decorrência lógica.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0323F941-EBDF-43C1-BC8E-9F71FFC4025B

> *Autor, herdeiro necessário, excluído da partilha. Apuração do respectivo quinhão que deve ocorrer nos autos do arrolamento. Debate que extrapola o limite desta ação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO* (e-STJ, fl. 234).

Os embargos de declaração opostos por A C P foram rejeitados (e-STJ, fls. 260/265).

Inconformada, A C P interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 693 e 694 do NCPC.

Sustentou, em suma, omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido, pois o TJSP não justificou a não aplicação da norma contida nos arts. 693 e 694 do NCPC, objetivando a mediação entre as partes. Aduziu, ainda, que a anulação da partilha de bens não poderia se dar nos autos da ação de paternidade antes da realização da audiência de mediação.

Após transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem.

Dessa decisão foi interposto agravo em recurso especial, a que conheci, para conhecer em parte do apelo nobre, e nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir destacada:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. ANULAÇÃO DA PARTILHA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282, DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO* (e-STJ, fl. 374).

Nos presentes embargos de declaração, A C P reafirmou a existência de omissão no julgado, assentando que, sobre os temas contidos nos arts. 593 e 694 do NCPC, por se tratar de matéria de ordem pública, caberia manifestação desta Corte, mesmo em se tratando de ação ajuizada antes da vigência de tais normas no ordenamento jurídico.

Se insurgiu ainda contra a majoração da verba honorária recursal operada na decisão ora embargada (5%), o que penalizou ainda mais a ora embargante, aduzindo, ao final, que ocorreu violação da Súmula nº 123 do STJ, segundo a qual "*A*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0323F941-EBDF-43C1-BC8E-9F71FFC4025B

decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais (e-STJ, fls. 379/395).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 398).

Instada, A C P insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ. fl. 403/410).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos não comportam acolhimento em virtude da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC.

A decisão embargada não foi obscura, omissa, contraditória e tampouco apresentou erro material, tendo concluído que o recurso especial não se mostrou viável porque não houve no Tribunal bandeirante, discussão sobre os arts. 693 e 694 do NCPC, que ostentam a seguinte redação:

> *Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.*
> *Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.*
>
> *Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.*
> *Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.*

Cabe, ainda, observar que referidos dispositivos não foram sequer citados nas razões do recurso aclaratório manejado às e-STJ, fls. 241/247, razão porque o Tribunal bandeirante não estava obrigado a se manifestar sobre matéria não suscitada pela parte.

Assim, evidente a falta de prequestionamento da questão federal invocada, fazendo incidir, na espécie, a Súmula nº 282 do STF e 211 do STJ.

Quanto ao art 489, do NCPC, houve manifestação clara e suficiente no acórdão recorrido acerca da matéria controvertida, tratando-se o presente recurso de mera irresignação quanto à decisão que lhe foi desfavorável.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0323F941-EBDF-43C1-BC8E-9F71FFC4025B

Por fim, no que tange à majoração da verba honorária recursal, destaco que a norma processual civil vigente determina, no § 11 do art. 85 que:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *[…]*
> *§ 11.* ***O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,*** *observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento* (sem destaque no original).

Assim, correta a decisão que majorou a verba honorária em observância do disposto suso mencionado.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, REJEITO os embargos de declaração.

Publique. Intimem-se.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0323F941-EBDF-43C1-BC8E-9F71FFC4025B